

SERVIÇOS E EVENTOS
CNPJ: 07.488.400/0001-37

Recebido em 22/02/17
Esther

RECURSO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
IPAPORANGA-CE**

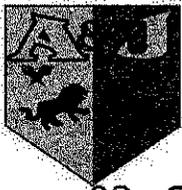


Concorrência nº 001/17/CP-DS

A & J SERVIÇOS E EVENTOS EIRELI- ME, COM CNPJ 07.488.400/0001-37, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua ALÍPIO GOMES, nº 338, ALTOS, NOVA RUSSAS, CEARA, neste ato representada por seu representante legal LUÍS ACÁCIO DE SOUSA JUNIOR, OAB -CE N.º 19.983, brasileiro, solteiro, advogado, residente e domiciliada a Rua Antonio Goncalves Rosa, 265, Nova Russas, Ceara, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do Edital de Concorrência nº 001/17/CP-DS e do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a r. decisão lavrada que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório acima descrito em virtude de "não apresentação de FICHA DE INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE- FIC" E RECURSO POR HABILITAR EMPRESAS QUE NÃO ESTAVAM ATENDENDO AS EXIGENCIAS DO EDITAL DA CONCORRENCIA CITADA, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

01. A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Concorrência, através de sua Comissão Permanente de Licitação, ora Recorrida, objetiva a locação de veículos leves e pesado e trator.

02. Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital nº 001/17/CP-DS, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária à Habilitação, através do envelope de habilitação da empresa.



SERVIÇOS E EVENTOS

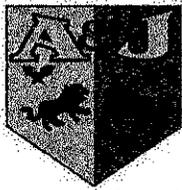


03. Ocorre que, inicialmente, por ocasião da Reunião para abertura dos Envelopes, a empresa recorrente apresentou toda a documentação exigida e ficou aguardando o resultado ser publicado nos veículos de comunicação, porém, no dia da abertura foram verificados que a empresa E. C. PRODUÇÕES LTDA -ME, PORFIRIO RIBEIRO NETO EIRELI E WR LOCAÇÕES SERVIÇOS CONSTRUÇÕES EIRELI -ME APRESENTARAM TODAS AS DECLARAÇÕES EXIGIDAS NO EDITAL CONCORRENCIA 001/17/CP-DS COM REFERENCIA A OUTRA CONCORRENCIA REALIZADA NO MUNICIPIO DE IPAPORANGA, ALEM DE UMA DELAS ATE MESMO NA PROCURAÇÃO FAZER REFERENCIA A OUTRA CONCORRENCIA.

.04. E isso ocorreu na medida em que, embora a Recorrente, juntamente com outra empresa interessada no certame, esclarecessem para a comissão que as empresa estavam com a documentação e declarações divergentes da concorrência que se realizava naquele dia.

05. Ora, "data venia", os membros que comandavam a comissão não atentou para o ditame contido no Edital e na lei das licitações e publicaram como habilitadas as empresas E. C. PRODUÇÕES LTDA -ME, PORFIRIO RIBEIRO NETO EIRELI E WR LOCAÇÕES SERVIÇOS CONSTRUÇÕES EIRELI -ME, mesmo todas apresentando declarações divergentes das exigidas pelo edital e DESABILITOU a empresa recorrente, sob alegativa de não ter apresentado FIC, documento que somente é exigível para quem realiza vendas. Não obstante não apresentar a FIC, a empresa apresentou a SINTEGRA, que detalha os dados na empresa junto ao estado, documento mais abrangente que a FIC exigida pela comissão.

06. A conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular, desatendendo aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a



SERVICOS E EVENTOS



competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

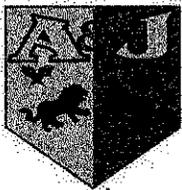
§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".(Grifos nosso)

07. Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irrelegável na licitação.

08. Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento".

09. Habilitando empresas com declarações e procurações referente a outros processos licitatórios, a Comissão Pública acabou por incorrer num favorecimento e, ao mesmo tempo, penalizou as demais concorrentes que cumpriram



SERVIÇOS E EVENTOS



rigorosamente os preceitos, penalizando que juntou mais que o exigido e favorecendo quem não juntou documentos.

10. Indubitavelmente, também em razão disso, não foi mantido o caráter competitivo do certame, acabando por transformar o procedimento em instrumento de privilégio, ferindo, assim, o princípio da impessoalidade.

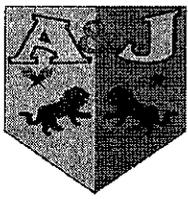
11. É oportuno registrar que dito ato desrespeitou, ainda, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a Comissão descumpriu a norma contida no Edital.

12. A base deste princípio está inserida nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, que com clareza incontestável, dispõem que a Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, seguida, ainda, pelos arts. 43, 44, 46 e 48 do citado diploma legal.

13. Por outro lado, o inconformismo maior consubstancia-se na r. decisão emanada da CEL, na qual acabou por julgar inabilitada a Recorrente em virtude de não apresentação de FICHA DE INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE e HABILITAR empresas claramente fora das regras dos editais.

14. Inobstante não constar na Ata de Reunião qualquer registro relativo às observações e considerações que foram pronunciadas sobre a análise dos documentos apresentados, a Recorrente foi informada que sua inabilitação deu-se por não ter apresentado a Ficha de inscrição do contribuinte, documento não essencial ao processo licitatório e que não é exigível em casos onde o objeto da licitação é locação de veículos leves e pesado e trator.

REQUER ASSIM A HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE, E A INABILITAÇÃO DA EMPRESAS HABILITADAS CONFORME PUBLICAÇÃO REALIZADA NO DIA 20 DE FEVEREIRO.



SERVIÇOS E EVENTOS
CNPJ: 07.488.400/0001-37



Termos em que, pede deferimento.

Nova Russas, 22 de fevereiro de 2017.

Luis Acácio de Sousa Junior

A & J SERVIÇOS E EVENTOS EIRELI ME
LUIS ACACIO DE SOUSA JUNIOR
OAB-CE 19.983